



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10640.002379/93-92
Recurso nº : 12.484
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1989
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.589

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de julho a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

3


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10640.002379/93-92
Acórdão nº : 107-04.589

Recurso nº : 12.484
Recorrente : LACREME INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou improcedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte, em parte, seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 114.765, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 11.11.97, Acórdão 107-04.531, logrou provimento parcial.

É o Relatório.

Processo nº : 10640.002379/93-92
Acórdão nº : 107-04.589

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

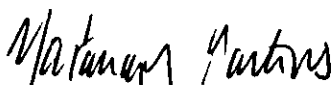
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou provimento parcial para que se ajuste ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10640.002379/93-92
Acórdão nº : 107-04.589

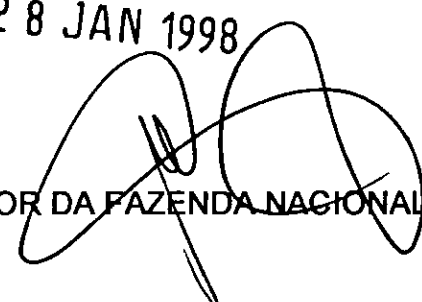
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL